



Deputada  
MARIÂNGELA DUARTE

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
22 de fev. 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01  
RGL 537  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 72, de 2000.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Público para a concessão de estágio, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder estágio, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aos alunos regularmente matriculados em cursos de nível superior, ensino médio profissionalizante, de escolas de educação especial, e de cursos supletivos, vinculados ao ensino público ou particular.

Artigo 2º - A concessão do estágio prevista nesta lei tem por objetivo o aprimoramento profissional dos estudantes e a ampliação e consolidação do sistema público de emprego, e observará o disposto na Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

Artigo 3º - Os estudantes dos cursos supletivos deverão estagiar, preferencialmente, em áreas que promovam a sua capacitação para o trabalho específico e que contribuam para a ampliação de prestação de serviços à comunidade, sempre recebendo o acompanhamento necessário para o processo de integração ao mercado de trabalho.

Artigo 4º - A concessão do estágio se efetivará após a realização de concurso público para seleção dos candidatos, observadas as peculiaridades de cada curso, mediante termo de compromisso celebrado diretamente entre estudante e a parte concedente, ou com a intermediação de instituições públicas ou privadas, autorizadas por convênio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 537 de 22/02/2000  
Autuado com 06 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

ENFERMAGEM MARIA DUARTE  
22 FEV 15 45 ES 057106



Deputada  
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 02
RGL. 537
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Artigo 5º - Os estagiários cumprirão jornada semanal de 20 (vinte) horas, percebendo, mensalmente, bolsa no valor mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) até o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração paga pelo ente concedente do estágio, na área de atuação do estudante, nunca inferior ao valor de um salário mínimo.

Artigo 6º - O estagiário faz jus às seguintes vantagens:

I - férias anuais de 30 (trinta) dias, após o primeiro ano de estágio, podendo gozá-las em 2 (dois) períodos iguais;

II - licença para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano sem remuneração.

Artigo 7º - O termo de compromisso, previsto no art.4º desta lei, estabelecerá que o estágio será concedido por prazo igual ao período de duração do curso em que estiver matriculado o estudante.

Artigo 8º - É vedada a permanência do estudante, no quadro de estagiários da parte concedente, após o término do curso em que estava matriculado por ocasião da concessão do estágio.

Parágrafo único - A permanência do estagiário, após o término do curso, ensejará a responsabilização do estudante e do representante da parte concedente que autorizou a permanência, obrigando à devolução ao erário público dos valores recebidos pelo estudante a título de bolsa, no período que exceder o prazo autorizado por esta lei para o estágio.

Artigo 9º - O Poder Público observará, para a concessão do estágio, a necessidade e capacidade de cada órgão.

Artigo 10 - Esta lei será regulamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.



Deputada  
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 02
RGL. 537
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por escopo estabelecer a participação do Estado na busca do pleno emprego, prevista na nossa Carta Magna como um dos princípios fundamentais da ordem econômica nacional (art. 170, VIII) e, também, promover o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos, uma das finalidades da educação, conforme previsto na Constituição Estadual (art. 237, V).

As estatísticas confirmam que, atualmente, 30% dos desempregados são jovens e que seria necessário um crescimento do PIB em torno de 7%, para que fossem integrados ao mercado de trabalho 2.000.000 de jovens ao ano.

São números preocupantes, já que um jovem desempregado representa um jovem na ociosidade, sujeito aos piores vícios. Não podemos permitir que os jovens de nosso país sejam prejudicados com esta realidade perversa, algo deve ser feito para que se possa, ao menos, minimizar as dificuldades daqueles que procuram emprego, e sofrem, ainda, o estigma de não ter a tão exigida "experiência".



Deputada  
MARIÂNGELA DUARTE



A presente propositura revela-se de grande alcance social, pois promove a geração de emprego e o aprimoramento profissional dos futuros integrantes do mercado de trabalho, com um comprometimento financeiro mínimo do Estado, já que a Lei Federal nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, prevê expressamente que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

A preocupação maior deste projeto é propiciar aos estudantes a oportunidade do primeiro emprego, reduzindo-se, dessa forma a evasão de alunos dos cursos de nível superior, técnico e profissionalizante, que não conseguem completar os seus cursos, pela falta de contratação sob o regime de estágio profissional.

O projeto teve a preocupação de estabelecer, também, o prazo de duração do estágio, que deve coincidir com o período de duração do curso em que estiver matriculado o estudante, garantindo a oportunidade de estágio a um número maior de estudantes.

A propositura prevê, também, estágio para alunos de cursos supletivos, visando à inserção, no mercado de trabalho, de jovens que não conseguiram completar o curso fundamental, preocupação esta que foi objeto de documento elaborado pelo PT, e que subsidiou o Programa de Governo de sua candidata Marta Suplicy, para as eleições do Governo do Estado de 1998, no qual figuram os seguintes dados que justificam as medidas ora propostas:

“Especialistas em educação prevêem que uma escolaridade inferior a 4 ou 5 anos de estudos é insuficiente para garantir a alfabetização funcional necessária no mundo de trabalho da sociedade urbana industrial moderna.



Deputada  
MARIÂNGELA DUARTE

Em nosso Estado, segundo o IBGE/ 96, a população com mais de 15 anos sem nenhuma instrução ou com menos de 4 anos de escolaridade somava 21,6% da população. E 57,26% da população paulista com mais de 15 anos não tinha concluído a 8ª. série (estudo obrigatório), sendo que 647.399 jovens paulistas entre 15 e 24 anos tinham menos de 4 anos de escolaridade (9,6%).

Somando-se aos que não tinham de 4 a 7 anos de instrução, chegou-se ao índice de 46,9% de jovens de 15 a 24 anos que não tinham completado o ensino fundamental obrigatório.

Isto não mudou muito, já que os estudos apontam uma demanda enorme de educação supletiva ("educação de jovens e adultos") e a oferta hoje não cobre 5% da demanda.

Há uma omissão cada vez maior do governo do Estado nessa questão.

Ao mesmo tempo, a educação profissional apresenta problemas:

a) há cursos técnicos de qualidade mas de difícil acesso para alunos advindos de escolas públicas.

b) há disseminação de educação profissional básica em cursos rápidos de qualificação e requalificação, nem sempre, porém, com a qualidade, diversidade e quantidade necessárias para atender às demandas regionais e locais e sob a supervisão do sistema formal de educação.

No Estado de São Paulo, a *lógica da concentração da riqueza agudiza e reproduz as desigualdades*, geradas pela política econômica do governo federal, pela redução dos investimentos públicos nas áreas sociais e pela forma de inserção na economia globalizada, somadas às mudanças tecnológicas e estruturais introduzidas no mundo do trabalho.

FLS. N.º 05
RGL. 537
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

FLS. N.º 06
RGL 537
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ao mesmo tempo, a meta no sistema educacional público não atende às demandas sociais e, sim, aos modelos definidos pelos organismos internacionais de financiamento.

No Estado de São Paulo, é flagrante o descompasso entre necessidades de universalização do ensino básico (uma exigência para a igualdade de oportunidades, explicitada na nova LDB) e a oferta de cursos, em todos os níveis de ensino fundamental, médio e educação profissional.

Ao mesmo tempo, o acesso à cultura, esporte e lazer se tornam cada vez mais seletivos.

Não há uma política específica para a juventude, com suas demandas e realidades próprias”.

A aprovação deste projeto de lei promoverá o efetivo exercício da cidadania, através do aprimoramento profissional de nossos estudantes, do aumento das oportunidades de inserção no mundo do trabalho e da ampliação do sistema público de emprego, com a geração de emprego e renda em nosso Estado.

Cumpre salientar, ainda, que a matéria tratada nesta propositura é objeto do Projeto de Lei n.º 23, de 1999, que figurou pronto para a ordem do dia, devidamente instruído com os pareceres favoráveis de n.ºs 495, 496 e 497/99, e que por um lapso foi arquivado, nos termos da Resolução n.º 801, de 18/10/99 da Mesa da Assembléia Legislativa.

Sendo assim, contamos com a colaboração dos nobres Pares, para a pronta tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em...

**DEPUTADA MARIÂNGELA DUARTE**

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSP. 22.2100  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 23-02-2000

Folha 7  
Proc. 537  
        

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 17ª a 21ª Sessões Ordinárias (de 24/2 a 1º/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 1º/03/00.